



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09 de 17 de dezembro de 1999

Altera a redação do parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual que passa a ser § 1º, e acrescenta o § 2º, ao mesmo artigo, com novas redações.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

“§ 1º - Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 226, da Constituição Estadual, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

“§ 2º - Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto os conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Casteo Branco
1º Vice-Presidente

Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário

Dep. Tadeu Maia
3º Secretário

Dep. Margarida Bona
4º Secretário

Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Dep. Edson Ferreira
2º suplente de Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM FACE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.

A Mesa da Assembléia Legislativa, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição Estadual, promulgou esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os incisos II e V, do art. 21, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo o inciso XIII ao referido art. 21, da Constituição Estadual:

“Art. 21 -

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Art. 2º - O *caput* do art. 41, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”

Art. 3º - O art. 46, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 46 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

Art. 4º - O art. 52, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.”

Art. 5º - O *caput* do art. 53, seus §§ 1º, I, II e III, 2º e 3º, acrescidos dos §§ 4º, 5º, e 6º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM
FACE DAS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19,
DE 04 DE JUNHO DE 1998.

A Mesa da Assembléia Legislativa, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição Estadual, promulgou esta Emenda ao texto constitucional :

Art. 1º - Os incisos II e V, do art. 21, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo o inciso XIII ao referido art. 21, da Constituição Estadual:

“Art. 21 -

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Art. 2º - O *caput* do art. 41, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 3º - O art. 46, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 46 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Art. 2º - O caput do art. 41, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 3º - O art. 46, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 46 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

Art. 4º - O art. 52, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.”

Art. 5º - O caput do art. 53, seus §§ 1º, I, II e III, 2º e 3º, acrescidos dos §§ 4º, 5º, e 6º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Estado manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 6º - Os incisos de I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, acrescido do inciso XVI, e o § 2º, acrescido dos §§ 4º e 5º, do art. 54, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores ou inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 4º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 5º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 7º - O caput do art. 55, seus §§ 1º, acrescido dos incisos I, II e III, 2º e 3º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 61, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 -

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;

Art. 9º - O inciso I, do art. 62, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -

I - criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juizes, bem como a remuneração dos auxiliares da Justiça;

Art. 10 - O inciso III, do art. 63, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 -

III - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Art. 11 - Insere-se o inciso III ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Estado manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”.

Art. 6º - Os incisos de I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, acrescido do inciso XVI, e o § 2º, acrescido dos §§ 4º e 5º, do art. 54, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de salários;

reaparelhamento adicional ou prêmio de produtividade”.

Art. 6º - Os incisos de I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, acrescido do inciso XVI, e o § 2º, acrescido dos §§ 4º e 5º, do art. 54, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores ou inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 4º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 5º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 7º - O caput do art. 55, seus §§ 1º, acrescido dos incisos I, II e III, 2º e 3º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 61, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 -

nomeados para cargo de p.
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 61, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;

Art. 9º - O inciso I, do art. 62, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 -

I - criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juizes, bem como a remuneração dos auxiliares da Justiça;

Art. 10 - O inciso III, do art. 63, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 -

III- fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Art. 11. - Insere-se o inciso III ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

“Art. 81 -

Parágrafo único -

III - na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 12 - O § 1º do art. 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 -

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13 - Dá nova redação ao caput do art. 95 e seu parágrafo único da Constituição Estadual:

“Art. 95 - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 14 - O inciso III do art. 115 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 -

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 15 - O inciso V do art. 116 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 -

V - o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível estadual, conforme a estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

Art. 16 - Dá nova redação ao caput do art. 144 da Constituição Estadual e acrescenta-lhe o parágrafo único, revogando seus incisos I, II e III:

“Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 17 - As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e a alínea “c”, do inciso II, do art. 145 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 -

I -
a) o subsídio fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;

- b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes do subsídio concedido aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, de modo que, em nenhum caso, possa o subsídio ser superior aos proventos, ou vice-versa;
- c) pensão integral por morte, reajustável sempre que for elevado o subsídio e proventos dos membros ativos e inativos da instituição e na mesma base destes;
- d) pagamento, na mesma data, de subsídio, provento e pensão;

II -

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 18 - A seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Estadual, passa a denominar-se: “Da Advocacia Pública”

Art. 19 - Os artigos 150, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 151 e 152, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, essencial à administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

§ 2º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 3º - O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º - Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.

§ 5º - Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em Lei Complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151 - Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, observado o seguinte:

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:

- a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração Estadual;
- b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:

- 1) o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;
- 2) o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;
- 3) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;
- 4) a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado.

- c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, dotados de serviços jurídicos próprios;
- d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a ser seguidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

III - a proibição da renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

“Art. 81 -

Parágrafo único -

III - na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 12 - O § 1º do art. 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 -

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13 - Dá nova redação ao caput do art. 95 e seu parágrafo único da Constituição Estadual:

“Art. 95 - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e à posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 14 - O inciso III do art. 115 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 -

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 15 - O inciso V do art. 116 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 -

V - o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais juizes e escalonados em nível estadual, conforme a lei, será fixado em uma e outra ser

- b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes do subsídio concedido aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, **de modo que, em nenhum caso, possa o subsídio ser superior aos proventos, ou vice-versa;**
- c) pensão integral por morte, reajustável sempre que for elevado o subsídio e proventos dos membros ativos e inativos da instituição e na mesma base destes;
- d) pagamento, na mesma data, de subsídio, provento e pensão;

.....
II -

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....”
Art. 18 - A seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Estadual, passa a denominar-se: “Da Advocacia Pública”

Art. 19. - Os artigos 150, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 151 e 152, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, essencial à administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

.....
§ 2º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 3º - O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º - Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.

§ 5º - Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em Lei Complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151 - Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, observado o seguinte:

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

..... limites de suas competências,

Procurador do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

§ 2º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 3º - O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º - Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.

§ 5º - Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em Lei Complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151 - Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, observado o seguinte:

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:

a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração Estadual;

b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:

1) o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;

2) o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;

3) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;

4) a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado.

c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, dotados de serviços jurídicos próprios;

d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a ser seguidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

III - a proibição da renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

- a) o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único - O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, na forma da lei, com quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos."

Art. 152 - As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a esses o controle finalístico pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - Cria e § 2º do art. 153 da Constituição Estadual, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 153 -

§ 1º -

§ 2º - Os integrantes da carreira de Defensor Público serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 21 - Cria o parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 156 -

Parágrafo único - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal."

Art. 22. O caput do art. 180 da Constituição Estadual, passa vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 180 - São vedados:

X - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

Art. 23 - Acresce o parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, ao art. 185, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 185 -

Parágrafo único - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observado os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 24 - O inciso V do art. 217 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 -

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 25 - A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte

artigo:

"Art. 262 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 26 - A expressão "Advogado-Geral do Estado" constante do inciso XIII, do art. 63, no parágrafo único, inciso XXIII, do art. 102, no item 1, da alínea "d", e item II, da alínea "f", ambos do inciso III, do art. 123, § 4º do art. 124 e § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 27-06-91, bem como a expressão "Advocacia-Geral do Estado", constante do art. 7º, do ADCT, do inciso VI, do art. 61, da alínea "a", do inciso III, do art. 75, do item 3, da alínea "d", inciso III, do art. 123, § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 27-06-91, art. 151, inciso II, alíneas "c" e "d", inciso III, Parágrafo único e art. 152, Parágrafo único, todos da Constituição Estadual, fica substituída, respectivamente, pelas expressões "Procurador-Geral do Estado" e "Procuradoria-Geral do Estado".

Art. 27 - No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 28 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Castelo Branco
1º Vice-Presidente

Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário

Dep. Tadeu Maia
3º Secretário

Dep. Margarida Bona
4º Secretária

Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Dep. Edson Ferreira
P. P. 03607



ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI

REFERÊNCIA: Contrato de Locação de Imóvel
CONTRATANTE: Departamento Estadual de Trânsito.
CONTRATADO: Adelaido Ferreira Damasceno.
OBJETO: Locação de imóvel localizado à Av. Marechal Deodoro s/n, na cidade de Paulistana-PI
VALOR: R\$ 200,00 (Duzentos Reais)
VIGÊNCIA: 01/09/1999 a 01/09/2000
DATA DA ASSINATURA: 01/09/1999
ASSINAM: Alcindo Rodrigues Queiroz (Diretor Geral - DETRAN/PI) e Adelaido Ferreira Damasceno.

Alcindo Rodrigues Queiroz
Diretor Geral - DETRAN/PI

- a) o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único - O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, na forma da lei, com quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos."

Art. 152 - As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a esses o controle finalístico pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - Cria o § 2º do art. 153 da Constituição Estadual, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 153 -

§ 1º -

§ 2º - Os integrantes da carreira de Defensor Público serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 21 - Cria o parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 156 -

Parágrafo único - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal."

Art. 22. O caput do art. 180 da Constituição Estadual, passa vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 180 - São vedados:

X - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

Art. 23 - Acresce o parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, ao art. 185, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 185 -

“Art. 156 -

Parágrafo único - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal.”

Art. 22. O *caput* do art. 180 da Constituição Estadual, passa vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 180 – São vedados:

.....
X - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

Art. 23 - Acresce o parágrafo único, incisos I,II, III, IV e V, ao art. 185, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 185 -

Parágrafo único - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observado os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 24 - O inciso V do art. 217 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 -

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

.....”
Art. 25 - A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

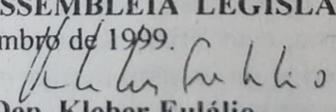
“Art. 262 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 26 - A expressão “Advogado-Geral do Estado” constante do inciso XIII, do art. 63, no parágrafo único, inciso XXIII, do art. 102, no item 1, da alínea “d”, e item 8, da alínea “f”, ambos do inciso III, do art. 123, § 4º do art. 124 e § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 27-06-91, bem como a expressão “Advocacia-Geral do Estado”, constante do art. 7º, do ADCT, do inciso VI, do art. 61, da alínea “a”, do inciso III, do art. 75, do item 3, da alínea “d”, inciso III, do art. 123, § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 27-06-91, art. 151, inciso II, alíneas “c” e “d”, inciso III, Parágrafo único e art. 152, Parágrafo único, todos da Constituição Estadual, fica substituída, respectivamente, pelas expressões “Procurador-Geral do Estado” e “Procuradoria-Geral do Estado”.

Art. 27 - No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 28 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Castelo Branco
1º Vice-Presidente

Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaritso
2º Secretário

Dep. Tadeu Maia
3º Secretário

Dep. Margarida Bona
4º Secretária

Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Dep. Edson Ferreira

P. P. 03607





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM
FACE DAS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19,
DE 04 DE JUNHO DE 1998.

A Mesa da Assembléia Legislativa, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição Estadual, promulgou esta Emenda ao texto constitucional :

Art. 1º - Os incisos II e V, do art. 21, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo o inciso XIII ao referido art. 21, da Constituição Estadual:

“Art. 21 -

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Art. 2º - O *caput* do art. 41, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

RM



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Art. 41 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

.....”

Art. 3º - O art. 46, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 46 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

Art. 4º - O art. 52, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.”

Art. 5º - O caput do art. 53, seus §§ 1º, I, II e III, 2º e 3º, acrescidos dos §§ 4º, 5º, e 6º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Handwritten signature



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Estado manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”.

Art. 6º - Os incisos de I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, acrescido do inciso XVI, e o § 2º, acrescido dos §§ 4º e 5º, do art. 54, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores ou inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

.....

116



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

.....
§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
.....

§ 4º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 5º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Art. 7º - O caput do art. 55, seus §§ 1º, acrescido dos incisos I, II e III, 2º e 3º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 8º - O inciso VIII, do art. 61, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;

.....”

Art. 9º - O inciso I, do art. 62, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 -

I - criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juizes, bem como a remuneração dos auxiliares da Justiça;

.....”

KKL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - O inciso III, do art. 63, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 -

III- fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

.....”

Art. 11. - Insere-se o inciso III ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

“Art. 81 -

Parágrafo único -

III - na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsidio mensal.”

Art. 12 - O § 1º do art. 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 -

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

.....”

Kb



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 13 - Dá nova redação ao *caput* do art. 95 e seu parágrafo único da Constituição Estadual:

“Art. 95 - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 14 - O inciso III do art. 115 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 -

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....”

Art. 15 - O inciso V do art. 116 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 -

V - o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível estadual, conforme a estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

.....”

Art. 16 - Dá nova redação ao *caput* do art. 144 da Constituição Estadual e acrescenta-lhe o parágrafo único, revogando seus incisos I, II e III:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 17 - As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e a alínea “c”, do inciso II, do art. 145 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 -

I -

- a) o subsídio fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;
- b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes do subsídio concedido aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, **de modo que, em nenhum caso, possa o subsídio ser superior aos proventos, ou vice-versa;**
- c) pensão integral por morte, reajustável sempre que for elevado o subsídio e proventos dos membros ativos e inativos da instituição e na mesma base destes;
- d) pagamento, na mesma data, de subsídio, provento e pensão;

II -

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....”



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 18 - A seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Estadual, passa a denominar-se: "Da Advocacia Pública"

Art. 19. - Os artigos 150, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 151 e 152, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, essencial à administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

.....
§ 2º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 3º - O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º - Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.

§ 5º - Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em Lei Complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 151 - Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, observado o seguinte:

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:

112



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração Estadual;
- b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:
 - 1) o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;
 - 2) o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;
 - 3) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;
 - 4) a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado.
- c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, dotados de serviços jurídicos próprios;
- d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a ser seguidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

III – a proibição da renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

- a) o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único - O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, na forma da lei, com quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos.”

Art. 152 - As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

Handwritten signature



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a esses o controle finalístico pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - Cria o § 2º do art. 153 da Constituição Estadual, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 153 -

§ 1º -

§ 2º - Os integrantes da carreira de Defensor Público serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 21 - Cria o parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 156 -

Parágrafo único - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal.”

Art. 22. O caput do art. 180 da Constituição Estadual, passa vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 180 – São vedados:

.....

X - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 23 - Acresce o parágrafo único, incisos I,II, III, IV e V, ao art. 185, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 185 -

Parágrafo único - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observado os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 24 - O inciso V do art. 217 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 -

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

.....”

Art. 25 - A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 262 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

112



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

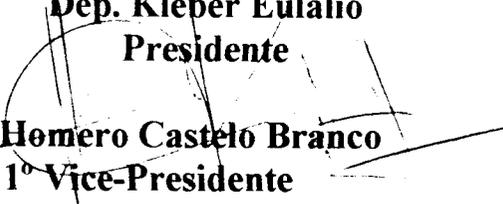
Art. 26 - A expressão "Advogado-Geral do Estado" constante do inciso XIII, do art. 63, no parágrafo único, inciso XXIII, do art. 102, no item 1, da alínea "d", e item 8, da alínea "f", ambos do inciso III, do art. 123, § 4º do art. 124 e § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 27-06-91, bem como a expressão "Advocacia-Geral do Estado", constante do art. 7º, do ADCT, do inciso VI, do art. 61, da alínea "a", do inciso III, do art. 75, do item 3, da alínea "d", inciso III, do art. 123, § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 27-06-91, art. 151, inciso II, alíneas "c" e "d", inciso III, Parágrafo único e art. 152, Parágrafo único, todos da Constituição Estadual, fica substituída, respectivamente, pelas expressões "Procurador-Geral do Estado" e "Procuradoria-Geral do Estado".

Art. 27 - No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

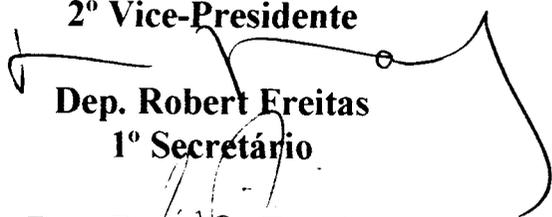
Art. 28 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.

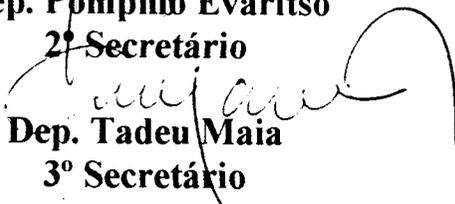

Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Homero Castelo Branco
1º Vice-Presidente

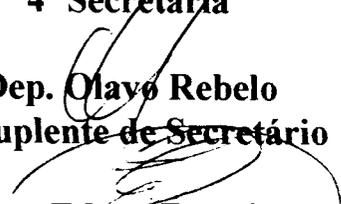
Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente


Dep. Robert Ereitias
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaritso
2º Secretário


Dep. Tadeu Maia
3º Secretário


Dep. Margarida Bona
4º Secretária


Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Dep. Edson Ferraz